



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008695-77.2011.815.2001**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba  
**ADVOGADA** : Fernanda Alves Rabelo  
**APELADA** : Maria José Alves da Silva  
**ADVOGADO** : Marcos Maurício Ferreira Lacet  
**ORIGEM** : Juízo da 13ª Vara Cível da Capital  
**JUÍZA** : Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DUAS ECONOMIAS. PAGAMENTO EM EXCESSO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CODEX. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- As demandas relativas ao fornecimento de água que contrariem as normas atinentes a direitos do consumidor, via de regra, subsumem-se à inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

- Caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, conforme estipula o art. 42, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o **Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 144.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAGEPA – CIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA contra a Sentença de fls. 103/107 que, nos autos da Ação de Restituição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais proposta por MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA, julgou parcialmente o pedido autoral, para condenar a Promovida a devolver os valores cobrados indevidamente até 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento da demanda, a valor a ser atualizado pelo IGP-M desde o desembolso, e juros de mora (12% ao ano) a partir da citação.

Em face da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), serão pagos por ambas as partes, na proporção de 50% para cada uma, compensando-se o valor dos honorários, observando-se a gratuidade judiciária deferida à Autora.

Inconformada, a Promovida interpôs recurso Apelatário, sustentando que agiu no exercício regular de seu direito, já que a cobrança foi feita de forma legal, haja vista previsão em contrato. Assevera ser inaplicável, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, precisamente o seu art. 42, ante a inegável ausência de conduta baseada em má-fé por parte da demandada, razão pela qual pugna pelo provimento do Apelo (fls. 109/119).

Contrarrazões às fls. 123/126, pela manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, confirmando na íntegra a Sentença (fls.134/138).

**É o relatório.**

### **VOTO**

A Sentença não merece reforma.

Extrai-se dos autos, em síntese, que o domicílio da Autora é um imóvel residencial que anteriormente funcionava também um bar, porém passou por reforma para que fosse aberta uma loja de roupas íntimas.

Alegou a Promovente que a Promovida vem efetuando a cobrança do fornecimento de água de duas taxas básicas, uma residencial e outra comercial (fls. 10/50). No entanto, no pequeno comércio não existe nenhuma torneira.

Sustentou que entrou em contato com a Demandada em várias oportunidades para reclamar da postura adotada, objetivando receber aquilo que durante muito tempo lhe foi cobrado de forma indevida, pugnando pelo pagamento em dobro, conforme previsto pelo art. 42 do CDC.

Pois bem.

Foi realizada uma inspeção *in loco* pela Recorrente, fl. 74, constatando que *“funcionava um bar, e atualmente está sendo reformado para funcionar uma loja de roupas íntimas. No momento, **não existe ponto de água no local em 24.08.2011**”* (destaquei). Assim, a concessionária atestou não haver saída de água para a referida loja.

Segundo testemunhas, fls. 101/102, a Autora utilizava das dependências da casa tanto para lavar os copos e utensílios do bar como para os clientes usarem o banheiro.

Vislumbra-se que a demanda configura relação de consumo, a qual deve ser aplicada as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Neste norte de ideias, é cabível no presente caso a regra constante do art. 6º, VIII, do CODECON, no tocante ao ônus probatório, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no

processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Outrossim, no que diz respeito a esse ponto, importante ressaltar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segue:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 071. **As ações atinentes à direitos consumeristas, como só em ser aquelas relativas ao fornecimento de água e energia elétrica, via de regra, subsumem-se à inversão do onus probandi.** Precedentes do STJ: REsp 897.849/PR, DJ de 28.02.2007 e REsp 843963/RJ, DJ 16.10.2006.2. A conclusão do Tribunal local acerca da existência dos requisitos autorizadores da inversão do *onus probandi* decorreu do exame fático probatório encartado nos autos, consoante se infere do voto-condutor do acórdão recorrido, por isso que insindicável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 974.156/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 16/10/2008)- destaquei.

Sendo assim, da análise dos documentos mencionados, compreende-se que a consumidora vinha remunerando a concessionária de serviço público com valores alusivos ao consumo de duas economias, como demarcado, havendo, por conseguinte, pagamento a mais do que o realmente devido.

Provado a cobrança indevida deve ser feita a restituição em dobro do período não atingido pela prescrição.

É esse o entendimento, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes escólios:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 5. **O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou**

**em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".** 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1253715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA COBRADA, DE FORMA INDEVIDA, PELA CONCESSIONÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Incabível falar em engano justificável na hipótese em que a agravante, mesmo sabendo que o condomínio não usufruía serviço público de esgoto, cobrou a tarifa na fatura de água. 2. **Caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor (art. 42, parágrafo único, do CDC).** Precedentes do STJ. 3. A Ação de Repetição de Indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional do Código Civil. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010).

Ratifico, portanto, a Sentença em todos os seus termos devendo, como determinado, a Recorrente restituir em dobro as quantias pagas em excesso pela Autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,  
**DESPROVEJO O APELO.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,  
Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessão da Primeira Câmara Cível “Desembargador  
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em  
João Pessoa, 12 de julho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**